



Ordem dos Advogados do Brasil

Conselho Federal

Brasília - D. F.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO PABLO COUTINHO

DIGNÍSSIMO RELATOR DO ATO NORMATIVO Nº 0006496-35.2024.2.00.0000

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA

O CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – CFOAB, qualificado nos autos, vem respeitosamente à presença Vossa Excelência, por seu Presidente e seus advogados signatários, ratificando os argumentos já apresentados a V.Exa. em reunião realizada no último dia 5 de novembro do ano em curso, apresentar as seguintes considerações, com vistas à adaptação de redação do ato normativo.

Inicialmente, cumpre reiterar a proposta de ajuste na redação da minuta de resolução apresentada no Ato Normativo n. 0009144-90.2021.2.00.0000, que visa à inclusão de parágrafo único ao art. 8º do texto, no sentido de que se observe as legislações estaduais existentes sobre a advocacia dativa.

A proposta visa garantir que a regulamentação nacional respeite as normas locais vigentes, assegurando a continuidade dos sistemas de advocacia dativa que já se mostram eficazes e transparentes:

Art. 8º Em 90 (noventa) dias, os tribunais deverão expedir atos normativos regulamentando a designação e o pagamento de honorários a advogadas e advogados dativos em suas unidades jurisdicionais, enviando cópia do ato à presidência do Conselho Nacional de Justiça.

Parágrafo único. O disposto nesta resolução respeitará as leis estaduais sobre a matéria.

Nesse sentido, cumpre informar que em diversas unidades federativas, como o Acre¹, Distrito Federal², Goiás³, Paraná⁴, Pernambuco⁵, Piauí⁶, já regulam a prestação da

¹ Lei n. 3.165/2016 (<https://www.al.ac.leg.br/leis/wp-content/uploads/2016/09/Lei3165.pdf>)

² Decreto n. 43.821/2022

(https://www.sinj.df.gov.br/sinj/Norma/8cf36afc0c324c76b0bf805a314bdb40/Decreto_43821_07_10_2022.html)

³ Lei n. 9.785/1985 (https://legisla.casacivil.go.gov.br/pesquisa_legislacao/85643/lei-9785)

⁴ Lei n. 18.664/2015

(<https://www.legislacao.pr.gov.br/legislacao/pesquisarAto.do?action=exibir&codAto=151109&indice=1&totalRegistros=2&dt=1.9.2019.9.27.9.532>)

⁵ Lei n. 17.518/2021 (<https://legis.alepe.pe.gov.br/texto.aspx?id=60918&tipo=>)

⁶ Lei Complementar n. 304/2024

(https://sapl.al.pi.leg.br/media/sapl/public/normajuridica/2024/6344/sei_00010.000382_2024_38.pdf)



Ordem dos Advogados do Brasil

Conselho Federal

Brasília - D. F.

advocacia dativa e editaram suas próprias normas, com critérios claros de transparência nos pagamentos, nas alternâncias nas nomeações e em valorização do exercício da advocacia dativa de forma supletiva à Defensoria Pública.

Nessas unidades federativas, o modelo regulatório tem se mostrado eficaz e alinhado à realidade local, não havendo justificativa para a imposição de mudanças desnecessárias que, na verdade, fragilizam um sistema já consolidado e em pleno funcionamento.

Nesse contexto, ao julgar o Tema Repetitivo n. 984, o Superior Tribunal de Justiça abordou a questão da *“Obrigatoriedade ou não de serem observador, em feitos criminais, os valores estabelecidos na tabela organizada pelo respectivo Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil a título de verba advocatícia devida a advogados dativo”*, fixou a seguinte tese:

1º) As tabelas de honorários elaboradas unilateralmente pelos Conselhos Seccionais da OAB não vinculam o magistrado no momento de arbitrar o valor da remuneração a que faz jus o defensor dativo que atua no processo penal; servem como referência para o estabelecimento de valor que seja justo e que reflita o labor despendido pelo advogado;

*2º) Nas hipóteses em que o juiz da causa considerar desproporcional a quantia indicada na tabela da OAB em relação aos esforços despendidos pelo defensor dativo para os atos processuais praticados, poderá, **motivadamente**, arbitrar outro valor;*

*3º) São, porém, **vinculativas, quanto aos valores estabelecidos para os atos praticados por defensor dativo, as tabelas produzidas mediante acordo entre o Poder Público, a Defensoria Pública e a seccional da OAB.***

4º) Dado o disposto no art. 105, parágrafo único, II, da Constituição da República, possui caráter vinculante a Tabela de Honorários da Justiça Federal, assim como tabelas similares instituídas, eventualmente, pelos órgãos competentes das Justiças dos Estados e do Distrito Federal, na forma dos arts 96, I, e 125, § 1º, parte final, da Constituição da República.

A Constituição Federal assegura autonomia aos Estados para legislar sobre temas de interesse regional, bem como competência concorrente para tratar de assuntos como assistência jurídica e organização judiciária, nos quais se inclui a advocacia dativa. Nesse contexto, as leis estaduais criadas para regulamentar a advocacia dativa e a prestação de assistência jurídica gratuita, com vistas a atender às necessidades específicas de cada Estado, devem ser preservadas.

É importante destacar que a proposta de resolução tem como objetivo declarado promover maior publicidade e controle sobre as nomeações e os pagamentos dos advogados dativos. Essa iniciativa é louvável e está alinhada ao princípio da transparência administrativa. No entanto, a redação proposta vai além desse propósito, ao impor alterações



Ordem dos Advogados do Brasil

Conselho Federal

Brasília - D. F.

substanciais nas práticas locais ou exigir a edição de normas sobre temas já regulados por leis estaduais.

Outro ponto relevante refere-se ao pagamento dos honorários dos advogados dativos. Em diversas legislações estaduais, esse pagamento é atribuído ao Poder Executivo, seguindo tabelas de honorários locais, elaboradas com equilíbrio e responsabilidade fiscal, atendendo aos interesses públicos e particulares envolvidos. Essa prática respeita a organização financeira de cada ente federativo e deve ser preservada, sem interferências externas.

A tentativa de unificação de critérios pelo Conselho Nacional de Justiça enfraquece a autonomia estadual e compromete a adaptação às especificidades locais. Assim, as tabelas de honorários ajustadas às realidades regionais devem prevalecer sobre diretrizes gerais.

Ademais, é imprescindível refutar a pretensão da Associação Nacional das Defensoras e Defensores Públicos (ANADEP) de incluir a Defensoria Pública nos eventuais convênios firmados pelos Tribunais para o controle da nomeação e do pagamento de advogados dativos.

A atuação da advocacia dativa ocorre de forma supletiva, em localidades onde a Defensoria Pública não atua ou possui atuação insuficiente. Essa previsão já está expressa no texto do ato normativo, resguardando a atuação da Defensoria Pública. Vincular a organização das listas de advogados dativos ao aval da Defensoria Pública é desprovido de sentido, uma vez que tais listas resultam de convênios diretos entre os Tribunais e as seccionais da OAB.

Além disso, submeter à Defensoria Pública a análise de eventuais tabelas de honorários, em Estados sem regulamentação específica, é igualmente injustificado. Os valores não são provenientes do orçamento da Defensoria Pública, inexistindo, portanto, interesse legítimo para tal interferência. A organização das listas de advogados dativos, realizada pelos Tribunais em parceria com as seccionais da OAB, deve permanecer autônoma e independente, respeitando os parâmetros definidos no ato normativo do CNJ.

A sugestão da ANADEP para que os convênios entre os Tribunais e a OAB sejam controlados pela Defensoria Pública extrapola sua esfera de atuação e interfere na competência claramente definida da OAB e dos Tribunais.

Em contrapartida, o Conselho Federal da OAB propõe a implementação de relatórios periódicos de transparência, a serem disponibilizados pelos Tribunais e compartilhados com a Defensoria Pública. Esse modelo permite um acompanhamento efetivo das atividades dos advogados dativos, sem comprometer a autonomia dos Tribunais ou a independência das seccionais da OAB.



Ordem dos Advogados do Brasil

Conselho Federal

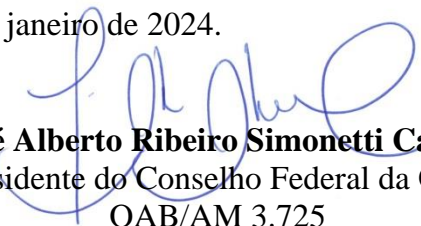
Brasília - D. F.

Diante da relevância inegável dessa matéria para a advocacia, requer-se:

- i) a inclusão de um parágrafo único ao art. 8º da Resolução, garantindo a preservação das leis estaduais que regulamentam a advocacia dativa;
- ii) o indeferimento do pleito apresentado pela ANADEP, mantendo-se a atual redação do parágrafo único do art. 3º da Resolução;
- iii) o acolhimento da proposta para implementação de relatórios periódicos de transparência, a serem disponibilizados pelos Tribunais e compartilhados com a Defensoria Pública; e
- iv) que o processo seja submetido novamente à deliberação do Plenário, com a presença dos representantes indicados pela OAB — já aprovados pelo Senado⁷⁸ — e assegurada a manifestação da Ordem dos Advogados do Brasil.

Nesses termos, pede deferimento.

Brasília, 9 de janeiro de 2024.


José Alberto Ribeiro Simonetti Cabral
Presidente do Conselho Federal da OAB
OAB/AM 3.725
OAB/DF 45.240

Priscilla Lisboa Pereira
OAB/DF 39.915

Kellyane Notine Peixoto
OAB/DF 37.910

⁷ <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/163221>

⁸ <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/163222>